

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.531/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: União das Aldeias Krahô – KAPEY.

Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô (CPF n. 018.003.871-05), Nilton José dos Reis Rocha (CPF n. 060.816.221-34), e União das Aldeias Krahô – KAPEY (CNPJ n. 01.010.997/0001-23).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. UNIÃO DA ALDEIAS KRAHÔ – KAPEY. APOIO AO PROJETO “CASA DA MEMÓRIA VIVA KRAHÔ”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA, DO COORDENADOR DA ENTIDADE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. De acordo com o decidido no Acórdão n. 2.763/2011 - Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio n. 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer "o apoio ao projeto: Casa da Memória Viva Krahô, que visa: desenvolver um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural"(peça n. 1, pp. 26/40).

2. Para consecução do aludido ajuste que possuía vigência estipulada para o período de 31/12/2005 a 4/2/2009, foram repassados recursos federais nos seguintes montantes: R\$ 30.000,00 (20060B901818) e R\$ 20.000,00 (20060B901819), em 7/6/2006, e R\$ 30.000,00 (20060B904934), aos 22/12/2006.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 2, p. 28) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do aludido parecer (Peça n. 2, p. 38).

4. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação dos responsáveis, Srs. Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, para que recolhessem os débitos identificados, nos termos legais, e/ou apresentassem suas alegações de defesa, consoante ofícios acostados aos autos às peças 10 a 12, datados de 30/10/2014, cujas ciências foram dadas conforme assinaturas apostas nos respectivos Avisos de Recebimento (Peças 13 a 15).

5. Os responsáveis, embora regularmente citados, deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, sem trazer aos autos suas alegações de defesa ou recolher o débito que lhes fora atribuído.

6. Caracterizadas as revelias, o Auditor Federal de Controle Externo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (Peça n. 27, pp. 4/5) a qual contou com a aquiescência do corpo dirigente daquela unidade técnica (Peças ns. 28 e 29):

6.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871- 05), ex-coordenador da União das Aldeias Krahô, e Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221- 34), ex-responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados, solidariamente com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

	Data	Valor (R\$)	
	7/6/2006	50.000,00	
6.2. aplicar aos	22/12/2006	30.000,00	Senhores Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

6.4. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela unidade técnica (Peça n. 30).

É o Relatório.